



CRM-ES
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CRM-ES
Pregão: _____
Fls: 491

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De uma análise dos autos do Pregão Presencial CRM-ES n.º 004/2017, que teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de licenças Microsoft para o Parque de Informática do CRM-ES, em 14/06/2017 e, considerando que tal certame resultou em apresentação de recurso e contrarrazões entre as empresas licitantes, dando origem ao Parecer Jurídico CRM-ES n.º 028/2017 – Licitações, bem como a decisão do Senhor Pregoeiro juntada às folhas 489 dos autos, na qual o mesmo concorda com o referido Parecer Jurídico;

Considerando o teor do artigo 49 da Lei 8.666/93, que diz: ***“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito, e devidamente fundamentado”***;

Considerando que após a realização do certame em referência, foi constatada a necessidade de aquisição de um número maior de licenças constantes no Termo de Referência, devido à entrada de funcionários concursados no Conselho e conseqüente ampliação do parque de informática do CRM-ES, passando de 44 licenças para 62 licenças Windows Call e Office, conforme levantamento feito pelo Setor de Tecnologia da Informação deste Conselho;

Considerando a consultoria obtida recentemente, no dia 29/06/2017, do Coordenador do Setor de Tecnologia da Informação do CFM, que afirmou ser mais conveniente e vantajosa para o CRM-ES, a aquisição das licenças Microsoft, conforme Ata de Registro de Preços confeccionada por aquele Conselho Federal, de acordo com os termos da Certidão emitida pela Gerência Administrativa anexada aos presentes autos;



CRM-ES
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CRM-ES
Pregão: _____
Fis: 492

Considerando a necessidade de melhor utilização do dinheiro público, visando a economicidade e eficiência da administração, visto que as licenças constantes no Termo de Referência deste CRM-ES, necessitam de atualização o que geraria maior custo e as licenças constantes na Ata de Registro de Preços do CFM não demandam pagamento de tal atualização, o que constata o interesse público;

Por todo o exposto, decido pela revogação do certame sob comento, por conveniência e oportunidade, bem como pela instauração de novo Procedimento Administrativo, com Termo de Referência idêntico ao do Conselho Federal de Medicina, visando a possível adesão a Ata de Registro de Preços do CFM.

Vitória/ES, 03/07/2017.


Dr. CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA
Presidente do CRM-ES

